Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 862/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5224/2011
PROTOCOLO	: 1033685
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: 1-MANOEL NUNES DA SILVA, 2-ALCINO FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADA	: JEAN COELHO PEREIRA - ME
VALOR	: R$ 46.200,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização contratual quando amparado em procedimento licitatório reputado julgado irregular.

É irregular a execução financeira quando, embora corretos os seus valores, estes se amparam em instrumento contratual inidôneo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, no dia 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n°16/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, e seu sucessor, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, e a empresa Jean Coelho Pereira-ME, tendo em vista que amparado em procedimento licitatório reputado irregular, e a irregularidade da execução financeira, visto que embora corretos os seus valores, estes se amparam em instrumento contratual inidôneo, e aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro, por grave infração à norma legal representada pela realização de despesas embasadas em instrumento contratual eivado de vício de legalidade.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2011 (fls. 20/25).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, foi considerada ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 50).

Tal decisão transitou em julgado no dia 02 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 51, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante a interposição do apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos da regular amparo contratual.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 20).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual e correspondente execução financeira em virtude do encerramento contratual, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi constatada a existência de defeito decorrente da ausência de documentos pertinentes à formalização contratual e da execução financeira, fato que ensejou a intimação aos Senhores Ordenadores de Despesas, tendo em vista a ausência de documentos que deixaram de ser encaminhados, conforme manifestação do Corpo Técnico, conforme expressamente discriminado nos Termos de Intimação nº 19823/2014 e 19824/2014 (fls. 52/53 e 54/55),

Intimados, os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, estes vieram aos autos, o primeiro para solicitar vistas (fl. 83) e o último oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 89/89), instruída com os documentos acostados às fls. 91/155.

Diante dessa realidade e à luz dos documentos e justificativas apresentados a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das 2ª e 3ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira, em razão do vício que contamina a 1ª fase, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21220/2015 (fls. 190/195).

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-16407/2015

(fls. 196/200), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo em apreço, bem como da execução financeira, pugnando ainda pela aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão da decisão desfavorável aos jurisdicionados conforme o teor deste voto, levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, foi considerada ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 50).

Tal decisão transitou em julgado no dia 02 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 51, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante a interposição do apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos da regular amparo contratual.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 20).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e correspondente execução financeira em virtude do encerramento contratual, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Intimados, os Ordenadores de Despesas, os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, estes vieram aos autos, o primeiro para solicitar vistas (fl. 83) e o último oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 89/89), instruída com os documentos acostados às fls. 91/155.

Assim sendo, com base nos documentos e justificativas apresentados foi dado seguimento ao feito com base nos elementos dos autos, na forma regimental.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a regularidade dos valores movimentados, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico, assim resumida (fl. 194):

Valor Contratado	R$ 46.200,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.312,54
Valor Final Contratado	R$ 42.887,46
Valor Líquido Empenhado	R$ 42.887,46
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.887,46
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 42.887,46

Baseado nesses elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 194/195), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 16/2011** celebrado entre o **Município de Alcinópolis** (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa **Jean Coelho Pereira - me** (CNPJ Nº 10.724.695/0001-08), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV e inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em razão do contrato administrativo se encontrar amparado em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores, além das impropriedades descritas nos itens 3.6.1 e 3.6.2 desta análise;
>
> b) pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 16/2011** celebrado entre o **Município de Alcinópolis** (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa **Jean Coelho Pereira – ME** (CNPJ Nº 10.724.695/0001- 08), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em razão de que a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, e, por consequência da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 199), *in verbis:*

> No caso de transporte de alunos, o CTB disciplina a realização de tal atividade nos artigos 136 a 139 e com a omissão do responsável em enviar toda a documentação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e Termo de Cooperação Mútua nº 01/09, que visa resguardar a qualidade do transporte, houve infringência do Termo de Cooperação Mútua e artigos, 27 inciso II, e 30 inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> Quanto à execução financeira verifica-se que embora o empenho, liquidação e pagamento estão comprovados nos autos, a contratação em apreço afigura-se irregular por tratar-se de contratação oriunda de procedimento licitatório que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório pregão presencial nº 7/2011.

Sendo assim, diante das irregularidades constatadas, opina-se pela:

1- ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, por infringência aos artigos 27 e 30 da referida lei das contratações e Instrução Normativa/TC/MS nº 35/2011.

2- ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, por consequência de processo oriundo de procedimento licitatório julgado irregular e ilegal na Corte de Contas, ainda que os valores estão comprovados, nos termos do artigo120 inciso III c/c alínea "b" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do artigo 122 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.

3- aplicação de multa aos responsáveis à época Sr. Manoel Nunes da Silva e Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico a formalização contratual se mostra irregular em razão do vício que contamina o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, que foi considerado ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 50), sem que houvesse a interposição de recurso visando a sua reforma e ainda assim, o Sucessor, Senhor Alcino Fernandes Carneiro autorizou a realização de pagamentos, conforme fazem prova os documentos acostados às fls. 143/147/151 e Termo de Encerramento Contratual (fl. 155), fato que atrai a sua responsabilidade pela prática de tal ato ilegal relativamente à execução financeira.

Destarte, a presente prestação de contas se mostra defeituosa em razão do vício que a macula desde a origem visto que amparada em contratação irregularmente formalizada, fato que constitui prejudicial aos atos supervenientes praticados.

E, quanto a execução financeira, embora correta em seus valores, esta também não se aproveita em razão dos vícios que macularam as fases precedentes, sendo, por essa razão, dispensada a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, visto que já penalizado, nos termos da r. Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 50), sob pena da prática do *bis in idem*.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2011 (fls. 20/25), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59 e seu sucessor, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MS nº 068.409.491-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Jean

Coelho Pereira - ME., CNPJ/MF nº 10.724.695/0001-08, por seu Representante, Senhor Jean Coelho Pereira, CPF/MF nº 897.490.141-20, como contratada, tendo em vista que amparado em procedimento licitatório reputado ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54) .

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2011, visto que embora corretos os seus valores, estes se amparam em instrumento contratual inidôneo por desatender ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 8666/93, incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MS nº 068.409.491-68, por grave infração à norma legal representada pela realização de despesas embasadas em instrumento contratual eivado de vício de legalidade, com infringência ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 4320/64 c/c o art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Ordenador de Despesas, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MS nº 068.409.491-68, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando a Irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2011 e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr João Antônio de Oliveira Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC JRC/DSSM